



PARECER Nº: CNE/CES 189/2002

INTERESSADO: Ministério da Educação / Secretaria de Educação Superior UF: DF

ASSUNTO: Consulta sobre a realização do Internato do curso de Medicina fora da instituição ou do Distrito Geoeeducacional.

RELATOR: Éfrem de Aguiar Maranhão

PROCESSO Nº: 23001.000041/2002-61

PARECER Nº: CNE/CES 189/2002 **COLEGIADO:** CES APROVADO EM: 4/6/2002

I - RELATÓRIO

O Senhor Ernesto Vega Senise, então Secretário de Educação Superior Substituto do Ministério da Educação encaminhou a este Conselho, por meio de ofício s/nº, de março de 2002, a seguinte consulta: Considerando-se o disposto na Resolução nº 4 CNE/CES de 7 de novembro de 2001, onde somente 25% da carga horária do Internato poderá ser cumprida em Instituição fora da unidade federativa, solicitamos parecer do Conselho Nacional de Educação de com proceder no pedido de internato a partir da referida resolução, e quais são as implicações nos casos em curso.

Outrossim, qual a pertinência desta Coordenação posicionar-se sobre o pleito, uma vez que a LDB nº 9.394, de 20/10/1996. Capítulo IV – Da Educação Superior – promove a descentralização e a autonomia para as escolas e Universidades, além de instituir um processo regular de avaliação do ensino.

Entende o consulente que "... o estágio curricular parte obrigatória e indissociável do currículo dos cursos de medicina", e considera ser da "... competência das próprias IES estabelecer e fazer cumprir os convênios para estágios curriculares."

Para que se responda à consulta apresentada é necessário que se faça, inicialmente, uma análise das normas sobre o Internato do curso de Medicina que antecederam a Resolução CNE/CES 4, de 7 de novembro de 2001, que institui Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina. A Resolução CFE 9, de 24 de maio de 1983, que regulamentava o Internato dos cursos de Medicina, assim dispunha em seu artigo 2º:

Art. 2º O Internato poderá ser realizado fora da instituição, mediante convênio, atendidas as seguintes exigências:

- a) preferência às instituições de saúde do mesmo distrito ou região geoeeducacional, onde estiver localizado o curso de Medicina;
- b) existência de pessoal médico capacitado para a exercer a função de orientador, a juízo do colegiado superior da instituição responsável pelo ensino;
- c) cada orientador poderá ter a seu cuidado até 10 (dez) estudantes;
- d) prova final de avaliação do aproveitamento do internato, realizada na instituição responsável pelo ensino. Posteriormente as alíneas "a", "b" e "c" do artigo 2º da Resolução CFE 9/83 foram alteradas pela Resolução CFE 1, de 4 de maio de 1989, passando a ter a seguinte redação:

a) a localização das unidades de saúde no Estado em que estiver situado o curso de Medicina. Quando o Estado incluir mais de um DGE as unidades de saúde devem localizar-se predominantemente no DGE que abriga o curso;

b) prova de funcionamento regular, existência de condições técnicas e científicas da instituição conveniente, compatíveis com as exigências da formação a ser dispensada ao estagiário, como pessoal medido capacitado par exercer a função de orientador, a juízo do Colegiado Superior da instituição responsável pelo ensino;

c) a instituição fixará o limite de estudantes que cada orientador deverá acompanhar de modo a garantir a qualidade do estágio.

Em 1995, foi emitida a Portaria MEC 75, de 3 de fevereiro de 1995, delegando competência à SESu/MEC para decidir sobre os pedidos de realização de Internato fora da instituição e do Distrito Geoeeducacional, nos termos que seguem:

Art. 1º É delegada a competência à Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação e do Desporto para decidir, em caráter excepcional, sobre os pedidos de estágio curricular de estudantes de medicina (internato) fora da instituição ou do Distrito Geoeeducacional que abriga o curso, observadas as exigências da Resolução n.º 9, de 24 de maio de 1983, do então Conselho Federal de Educação, alterada pela Resolução CFE n.º 1, de 4 de maio de 1989.

As normas acima transcritas, anteriores à edição da Resolução CNE/CES 4/2001, em especial a Portaria MEC 75/95, permitam aos estudantes do curso de Medicina a relação de todo o Internato fora da instituição de origem ou do Distrito Geoeeducacional, desde que autorizados pela SESu/MEC, que para tanto recebeu delegação de competência.

A norma atual, Resolução CNE/CES 4/2001, contudo, limitou a possibilidade de realização de Internato fora da instituição a apenas 25% da carga horária, quando estabeleceu no parágrafo 2º do artigo 7º que:



Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior

SCS Quadra 07 Bloco "A" Sala 526 - Ed. Torre do Pátio Brasil Shopping

70.307-901 - Brasília - DF

Tel.: (61) 3322-3252

E-Mail: abmes@abmes.org.br

Fax: (61) 3224-4933

Home Page: <http://www.abmes.org.br>

§ 2º O Colegiado do Curso de Graduação em Medicina poderá autorizar, no máximo 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária total estabelecida para este estágio, à realização de treinamento supervisionado fora da unidade federativa, preferencialmente nos serviços do Sistema Único de Saúde, bem como em Instituição conveniada que mantenha programas de Residência credenciados pela Comissão Nacional de Residência Médica e/ou outros programas de qualidade equivalente em nível internacional.

Entende o Relator, que todas as Resoluções do extinto CFE sobre o assunto foram revogadas pela Resolução CNE/CES 4/2001, que passou a vigorar a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União, o que ocorreu em 9 de novembro de 2001. Assim, os estudantes que iniciaram o curso a partir de 2002, estão submetidos à regra da nova Resolução.

Quanto aos estudantes que iniciaram os seus estudos antes da publicação da Resolução CNE/CES 4/2001, o entendimento do Relator é o de que poderão beneficiar-se do disposto na Portaria MEC 75/95, desde que devidamente autorizados pela Secretaria de Educação Superior do MEC, que poderá continuar decidindo, em caráter excepcional, sobre os pedidos de realização de estágio curricular de Medicina (Internato) fora da instituição para os estudantes que se enquadrarem nesta situação.

II – VOTO DO RELATOR

À consulta formulada, responda-se nos termos deste parecer.

Brasília-DF, 4 de junho de 2002.

Éfrem de Aguiar Maranhão

Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o Voto do Relator.

Salas das Sessões, em 4 de junho de 2002.

Conselheiros: Arthur Roquete de Macedo – Presidente

Lauro Ribas Zimmer – Vice-Presidente

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO MINISTRO

Em 11 de julho de 2002

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 189/2002, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que responde consulta sobre a realização de Internato do curso de Medicina fora da instituição ou do Distrito Geoeducacional, conforme consta do Processo n.º 23001.000041/2002-61.

PAULO RENATO SOUZA

(DOU nº 134, 15/7/2002, Seção 1, p. 18)